



* CD226077502200*

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever a redução escalonada da contribuição previdenciária a cargo das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 22.

I - sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa:

- a) vinte por cento, para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023;
- b) dezenove por cento, para fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;
- c) dezoito por cento, para fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025;



- d) dezessete por cento, para fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026;
- e) dezesseis por cento, para fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027;
- f) quinze por cento, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2028.

....." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos da lei orçamentária referentes a cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo brasileiro de arrecadação de receitas previdenciárias, apesar de oportuno quando da promulgação de nossa Constituição Cidadã, se mostra anacrônico em relação às novas relações de trabalho que se desenvolvem pelo mundo.

Com efeito, a atual tributação-base em 20% sobre a folha de pagamentos das empresas apresenta elevada desvantagem comparativa a outras formas de vínculos para prestação de serviços. Ao se adicionar a esse fato as contribuições previdenciárias de responsabilidade do trabalhador, deparamo-nos com um cenário de franco desincentivo à contratação e à manutenção de empregados formais.

Diante dessa situação, sugerimos a paulatina redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal, de modo que eventual redução na arrecadação seja compensada pelo incremento dos quadros das empresas, sem impacto relevante nos cofres públicos. Espera-se, assim, um cenário que beneficie as empresas, que contarão com mais colaboradores, e os cidadãos,



* CD226077502200*

com a redução da enorme massa de desempregados e das relações de trabalho precarizadas.

Em face da urgência na redução dos encargos que oneram a contratação dos trabalhadores, conclamamos os nobres Pares a apoiarem essa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 6 0 7 7 5 0 2 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever a redução escalonada da contribuição previdenciária a cargo das empresas.

Assinaram eletronicamente o documento CD226077502200, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 3 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 4 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)

